

IC - Inquérito Civil n. 06.2025.00001273-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

HIGOR PEREIRA DE ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 792.672.895-00 e no RG n. 157438/RN, nascido em 03/02/1980, natural de Natal/RN, filho de Sinamor Pereira de Andrade e Clóvis Ferreira de Andrade, com endereço comercial na Rua 910, 448, Sala 01, Centro, Balneário Camboriú e residencial na Rua Marmeleiro, 55, Apto 404, Camboriú/SC, neste ato acompanhado do Dr. Diego Hideki Enokida Miashiro, inscrito na OAB/SC 58.608, ora COMPROMISSÁRIO, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

D.J.



Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação realizada na Ouvidoria do Ministério Público por pessoa não identificada, a notícia de irregularidades no exercício das atividades prestadas por Higor Pereira de Andrade em estabelecimento denominado "Higor Andrade Clínica de Bem Estar", localizado na Rua 910, 448, Sala 01, Centro, Balneário Camboriú, em razão do suposto exercício irregular da medicina e da ausência de responsável técnico habilitado para a realização dos procedimentos médicos;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos, foi instaurada a Notícia de Fato n. 01.2025.00007134-6, solicitando-se a realização de fiscalização no local pela Vigilância Sanitária Municipal;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada em 11/03/2025, a Vigilância Sanitária constatou o seguinte cenário, conforme Relatório de Inspeção Sanitária n. 018/2025 – SFSS e Autos de Intimação 3367/2025 (Higor Pereira de Andrade) e 3368/2025 (este último referente à clínica "Higor Andrade Clínica de Bem Estar"):

Relatório de Inspeção Sanitária n. 018/2025 - SFSS 1. SITUAÇÃO ENCONTRADA

Em inspeção realizada no dia 11/03/2025, não foram detectados vestígios de que, no local supracitado, há a ocorrência de exercício ilegal da medicina;





Não foram encontrados equipamentos de uso restrito a médicos;

Não foram encontrados documentos/diplomas/certificados de cursos de nível superior, relacionados às atividades prestadas, em nome de Higor Pereira de Andrade;

O Sr. Higor Pereira de Andrade não estava presente no momento da vistoria;

No cartão CNPJ da empresa situada no endereço supracitado, não constam os CNAEs condizentes as atividades realizadas pelo Sr. Higor Pereira de Andrade;

Ausência de Alvará Sanitário para as atividades desenvolvidas pelo Sr. Higor Pereira de Andrade

Não possui irregularidades referentes a estrutura, limpeza o higiene do local.

5. MEDIDAS ADOTADAS

1 Foram interditadas, por medida cautelar, as atividades desenvolvidas pelo Sr. Higor Pereira de Andrade, por meio do Auto de Intimação nº 3367, ficando o autuado proibido de realizar atendimentos no estabelecimento supracitado;

2 Ao estabelecimento situado no endereço "Rua 910, nº 448, Centro, Balneário Camboriú* - Habitué Clínica de Bem Estar e Saúde Ltda. - CNPJ 36.957.992/0001-97, onde o autuado atua, foi entregue a Auto de Intimação nº 3368, exigindo que sejam incluídos os CNAEs relacionados às atividades realizadas pelo Sr. Higor Pereira de Andrade, caso ele continue atendendo no local e comprove suas devidas habilitações profissionais. (grifou-se)

Auto de Intimação n. 3367/2025 (Higor Pereira de Andrade) Descrição das irregularidades

Ausência de alvará sanitário para atividades exercidas no local (optometria, terapias integrativas, acupuntura)

Presença de carteira de sindicato para as atividades encontradas por meio de materiais, carteira e carimbo, não foi encontrado certificado válido das atividades relacionadas

Descrição das exigências

Ficam as atividades acima relacionadas interditadas até a adequação da sala e apresentação dos documentos acima relacionados, por medida cautelar. A interdição será realizada mediante vistoria por autoridade de saúde

Auto de Intimação n. 3368/2025 (Higor Andrade Clínica de Bem Estar)

Descrição das irregularidades

Alvará sanitário com validade expirada

Presença de atividades na sala esmeralda de acupuntura, terapia integrativa, optometria que não constam no CNPJ da empresa

Descrição das exigências

Renovar alvará sanitário para atividades exercidas

Manter as atividades da clínica na descrição que consta no CNPJ da empresa

CONSIDERANDO que embora não tenham sido verificados indícios

de exercício irregular da medicina por parte de Higor Pereira de Andrade, o órgão





sanitário constatou que não foram encontrados diplomas ou certificados de cursos de nível superior com o nome do investigado, apenas uma carteira de terapeuta integrativo, emitida pelo sindicato dos terapeutas do Paraná, um carimbo e ainda um documento de participação na "semana da microsemiótica irídea – flor de íris", mas nenhum certificado válido referente às atividades realizadas (optometria, terapias integrativas e acupuntura);

CONSIDERANDO que, ainda, foi constatada a ausência de alvará sanitário para as atividades desenvolvidas por Higor Pereira de Andrade, bem como para as atividades da clínica "Higor Andrade Clínica de Bem Estar" (validade expirada);

CONSIDERANDO que, diante da situação encontrada pelo órgão sanitário, foi determinada <u>a interdição das atividades exercidas por Higor Pereira</u> <u>de Andrade no local como medida cautelar</u>, até a devida regularização e após nova vistoria do órgão, por colocar em risco a saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, não bastasse, em consulta às redes sociais, observou-se que **Higor Pereira de Andrade** se apresenta ainda como "psicanalista, homeopata e iridologista", não havendo notícias da conclusão de cursos para tais práticas, especialmente de homeopatia, que é considerada uma especialidade médica¹ pelo Conselho Federal de Medicina, necessitando, portanto, de graduação e especialização na área;

CONSIDERANDO que o investigado Higor Pereira de Andrade concedeu entrevistas ao programa "Ver Mais" da NDTV, intitulando-se "optometrista, psicanalista, homeopata e iridologista", situação que pode induzir os consumidores a erro acerca de sua real qualificação profissional (termo de p. 56);

CONSIDERANDO que o caso em tela pode caracterizar crime previsto na Lei n. 8137/90;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O compromissário compromete-se a se abster de se apresentar e de realizar procedimentos como homeopata, ou qualquer outra

¹ Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-esclarece-situacao-da-homeopatia-como-especialidade-medica. Acesso em: 08/04/2025.





profissão que demande registro em conselho próprio ou regulamentação legal, até que possua graduação, especialização e autorização técnica para tanto, atentandose aos requisitos necessários para cada uma delas (cursos, graduação, habilitação, etc).

Parágrafo 1º: O compromissário compromete-se a encaminhar, no prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura do presente termo, toda a documentação comprobatória da exclusão de todos os termos utilizados em redes sociais e de todas as publicações (*instagram, facebook, youtube*, etc) que fazem referência à especialidades de homeopata.

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª e de seu parágrafo 1º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - O compromissário compromete-se a não realizar quaisquer atendimentos e procedimentos, seja por sua responsabilidade ou na clínica "Higor Andrade Clínica de Bem Estar", em atenção à medida cautelar de interdição aplicada pela Vigilância Sanitária Municipal, até que promova as adequações necessárias apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária n. 018/2025 – SFSS e Autos de Intimação 3367/2025 (Higor Pereira de Andrade) e 3368/2025 ("Higor Andrade Clínica de Bem Estar").

Parágrafo 1º: Após a regularização, eventual desinterdição deve ser requerida diretamente ao órgão sanitário.

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 3ª - O compromissário compromete-se a comprovar a regularização das atividades e eventual desinterdição mediante o encaminhamento da documentação pertinente (alvarás, registros e autorizações) a esta Promotoria de Justiça.



CLÁUSULA 4ª - O compromissário compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 3 (três) salário mínimos, em 3 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 60 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 15 de abril de 2025.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justica

Higor Pereira de Andrade

Dr. Diego Hideki Enokida Miashiro

OAB/SC 58.608